

PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que altera a redação do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

SF/18000.48504-01

RELATORA: Senadora ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLS nº 191, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que “altera a redação do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos automotores”.

A proposição é composta de quatro artigos. O primeiro enuncia o objeto da lei. O segundo altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir a câmera de ré entre os equipamentos obrigatórios dos veículos. O terceiro determina que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelecerá calendário de implantação da obrigatoriedade disposta no artigo anterior, de forma que, até 2020, todos os veículos novos no Brasil estejam dotados de câmera de ré. Finalmente, o quarto, é a cláusula de vigência imediata da lei.

Na justificação, o autor informa o objetivo normativo: “evitar atropelamentos causados por manobra de veículos em marcha a ré, acidentes que acometem principalmente crianças, idosos e portadores de deficiência”.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), exclusivamente. Todavia, com a

aprovação de requerimento de autoria do Senador Humberto Costa, a matéria também passou a tramitar na CAE. Nesta comissão, o Senador Raimundo Lira chegou a apresentar relatório favorável nos termos de substitutivo de sua autoria, entretanto não chegou a ser votado, tendo a matéria sido redistribuída em razão da saída do eminente Senador desta Comissão. A matéria irá ainda à CCJ, onde colherá a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos da proposição. À CCJ caberá a análise da constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, além do mérito, nos termos do art. 101, I e II, do RISF.

Quanto à análise dos aspectos econômicos, destacamos que, ao nosso ver, o escopo da avaliação vai muito além dos custos da indústria automotiva com matérias primas e dos consumidores de automóveis com preços de veículos. Também é preciso sopesar os custos decorrentes das perdas humanas à sociedade e à economia de forma geral. Neste escopo ampliado, é inequívoco o largo benefício que a aprovação do PLS nº 191, de 2014, trará para o país.

O efeito escala provocado pela obrigatoriedade tornará o custo industrial menor que o atual, como já vimos acontecer com a obrigatoriedade dos *airbags* e freios ABS. Ao mesmo tempo, a sociedade será beneficiada economicamente com a redução de abstinência laboral, despesas médicas e securitárias em função da esperada redução de acidentes.

Anuímos, portanto, com o relatório oferecido anteriormente, nesta comissão, pelo Senador Raimundo Lira, e, por economia processual, repetimos seus argumentos:

Por fim, em relação à técnica legislativa são necessários alguns reparos no projeto original. Em primeiro lugar, a rigor, a câmera de ré, por si mesma, não permite a visualização da parte traseira dos veículos. De fato, nem todas as câmeras em uso nos veículos modernos servem para transmissão de imagens ao condutor, como é o caso daquelas usadas para o acionamento do chamado “alerta de ponto cego” ou daquelas que servem para o reconhecimento de placas de trânsito. Além disso, é necessário excluir a exigência aqui proposta dos veículos destinados à exportação. Por fim, faz-se



SF/18000.48504-01

necessário ajustar o prazo em que todos os veículos devam contar com o dispositivo de visualização da marcha a ré, e entendemos que essa exigência possa ser incorporada na própria cláusula de vigência da lei, e não em um artigo separado.

Entendemos, portanto, que o avanço tecnológico deve ser aproveitado em benefício da sociedade, em função do decorrente aumento de produtividade. Mesmo que o número de acidentes gravíssimos evitados possa não ser elevado, o incremento de custos estimado em poucas centenas de reais é plenamente favorável *vis-à-vis* os preços globais dos veículos automotivos e os custos hospitalares na ocorrência de sinistros. Estimamos, inclusive, que no longo prazo, mesmo na ausência de vítimas graves, a redução de custos materiais evitados com abalroamentos traseiros já seria suficiente para justificar a obrigatoriedade do item de segurança.

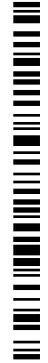
Além de todos esses argumentos, entendemos, que a incorporação de sistemas de vídeo em veículos, em razão da integração com *smartphones*, é tendência mundial da indústria automotiva que contribuirá ainda mais para mitigação dos custos decorrentes da aprovação da proposição. Ainda mais que ampliamos o início da obrigatoriedade para 2022, de modo a permitir a eficaz adaptação da indústria automotiva.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2014, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAE (Substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 191, DE 2014



SF/18000.48504-01



SF/18000.48504-01

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2022, dispositivo de visualização da traseira veicular ativados pela marcha a ré passe a ser equipamento obrigatório dos veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.**

.....
VIII – dispositivo de visualização da traseira veicular ativado pela marcha a ré, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....
§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* não se aplicam aos veículos destinados à exportação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora